



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.016 , de 21/08/2018

VETO TOTAL  
REJEITADO  
Nº 21  
Diretor Legislativo  
24/07/18  
Vencimento  
30/08/18

695

Processo: 80.548

### PROJETO DE LEI Nº. 12.536

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo

24/08/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.536**

|   |   |  |                            |
|---|---|--|----------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Procuradoria Jurídica.<br><br>Diretor<br>17/05/18 | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                        | <b>Relator</b>             |
|   | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>-<br>20 dias<br>-<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CI nº. <b>595</b>   |   | <b>QUORUM: MC</b>                      |                            |

| Comissões  | Para Relatar:   | Voto do Relator:   |
|--|---|--|
| À CIR.<br><br>Diretor Legislativo<br>22/05/18                | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>22/05/18 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br>Relator<br>22/05/18 |
| A <u>COSAP (VETO)</u><br><br>Diretor Legislativo<br>07/06/18 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>07/06/18 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>07/06/18   |
| A _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |



P 31029/2018

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
25/05/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
17.11 -  
Presidente  
22/05/2018

**APROVADO**  
  
Presidente  
103/07/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.536**  
*(Romildo Antonio da Silva)*

Veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica.

Art. 1º. É vedado o corte de fornecimento de água, por motivo de inadimplência, nos seguintes períodos:

I – entre 12h (doze horas) de sexta-feira e 8h (oito horas) da segunda-feira subsequente;

II – entre 12h (doze horas) do dia útil antecedente a feriado nacional, estadual ou municipal, ou ponto facultativo municipal, e 8h (oito horas) do dia útil subsequente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O corte dos serviços de fornecimento de água em vésperas de feriados, feriados, sextas, sábados ou domingos inviabilizam o restabelecimento de forma imediata, após a constatação da suspensão pelo consumidor.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 17/05/2018

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 595

PROJETO DE LEI N° 12.536

PROCESSO N° 80.548

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica.

03.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se proibir o corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo / DAE S/A – Água e Esgoto, se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado e também no âmbito da Fazenda Municipal, um motivo a mais para comprovar o vício de



iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República abraça o princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º), o que, por certo, ficou ao largo na proposição, isto porque o benefício que se busca instituir alcança parcela da população, e não podemos olvidar que o art. 5º da Constituição da República ao asseverar a igualdade o faz de forma ampla, eis que não poderá haver distinção de qualquer natureza.

O juízo ora apresentado encontra respaldo no magistério do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" assim ensina:

"A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mais instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes" (opus cit. P. 14).

Rememorando Kelsen, destaca o autor:

"O sentido relevante ao princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, como limite para lei" (opus cit. P. 14).

Em decorrência do exposto, há de ser frizado que o projeto de lei em apreço culminou por relegar o princípio constitucional da igualdade, restando indene de dúvidas que a propositura é ilegal e inconstitucional, consoante demonstramos.

*[Handwritten signature]*



A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

*[Handwritten Signature]*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*[Large handwritten signature]*  
BRABITA  
[Handwritten initials]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.548

PROJETO DE LEI 12.536, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica.

PARECER

O projeto em tela busca evitar cortes de fornecimento de água por inadimplência em períodos que inviabilizam seu imediato restabelecimento, tais como os dias não úteis e os períodos noturnos.

Em que pese a boa intenção do autor, a proposta recebeu parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica, nestes termos:

*Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado [Dae S/A – Água e Esgoto] e também no âmbito da Fazenda Municipal, um motivo a mais para comprovar o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto.*

Assim, quanto ao que cabe a esta Comissão, este relator lança voto contrário à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 22-05-2018.

**REJEITADO**  
22.05/18

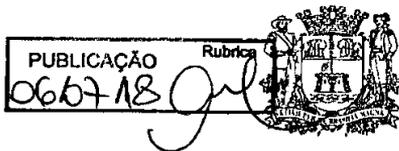
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique *contrário*

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vêtor Oeste  
*contrário*

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Processo 80.548

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.536**

Veda corte de fornecimento de água por inadimplência,  
nos períodos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. É vedado o corte de fornecimento de água, por motivo de inadimplência, nos seguintes períodos:

I – entre 12h (doze horas) de sexta-feira e 8h (oito horas) da segunda-feira subsequente;

II – entre 12h (doze horas) do dia útil antecedente a feriado nacional, estadual ou municipal, ou ponto facultativo municipal, e 8h (oito horas) do dia útil subsequente.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito (03/07/2018).

GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.536

PROCESSO Nº. 80.548

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/07/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Airton Moreira*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/07/18

  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO  
10/08/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09

Ofício GP L nº 197/2018  
Processo nº 20.021-2/2018

Câmara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 81087/2018  
Data: 24/07/2018 Horário: 15:37  
Legislativo -

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiá, 23 de julho de 2018.

  
Presidente  
07/08/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

REJEITADO

  
Presidente  
19/08/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.536**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, na forma a seguir aduzida.

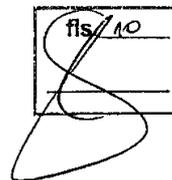
O Projeto de Lei em tela **pretende vedar o corte do fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica.**

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Relativamente a matéria posta, cabe-nos destacar que a prestação de serviços públicos compete ao Poder Público, em conformidade com as disposições previstas no art. 175 da Constituição Federal vigente, podendo ser prestado diretamente ou por intermédio de concessão ou permissão.

Nesse sentido a Lei Federal nº 8987/95 estabelece que não se caracteriza em descontinuidade do serviço a interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º, inciso II).

A esse respeito, oportuno colacionarmos os seguintes



julgados:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

**ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS ILÍQUIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. O Tribunal de origem afirmou que os títulos da Eletrobrás, com os quais a recorrente pretende compensar o seu débito, são "ilíquidos de obrigações a receber emitidos há trinta anos." Para concluir de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento fático-probatório, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.



**3. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1118285/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

Vale destacar ainda, que nos termos do disposto no art. 40, inciso V e respectivo §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, a interrupção de tais serviços está assim disciplinada:

**Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:**

**I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;**

~~**II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;**~~

**II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)**

**III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;**

**IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e**

**V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.**

**§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.**

**§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.**

**§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde,**



**a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. (g.n.)**

O tema objeto da propositura guarda conexão com a legislação consumerista e nesse sentido, oportuno destacar que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X da Lei Nº 8.078/90).

Saliente-se por relevante, que nessa seara a competência para legislar é concorrente da União e dos Estados, em face do preceituado no art. 24, inciso V da Constituição Federal vigente, remanescendo competência para o Município para atuar de forma supletiva, e desde que se trate de norma de interesse local (art. 30, inciso I e II da CF).

Registre-se, que não obstante a matéria a ser disciplinada está abarcada pelos dispositivos antes invocados, certo é que se apresenta conforme as aludidas regras, não ampliando e nem reduzindo determinações vigentes, na esteira de julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 20.11.2009).

Do raciocínio até aqui desenvolvido, resta evidenciada a competência do Município para legislar sobre o assunto, e partindo dessa premissa, diante das particularidades do caso, torna-se imperioso perquirir-se, se iniciativas dessa natureza podem emanar do Poder Legislativo, a exemplo do ocorrido no presente caso.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

***IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.***

Ressalte-se, ainda, que a matéria ora em exame, já se encontra disciplinada pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), por intermédio da RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 151, de 03 de novembro



de 2016, que aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Jundiaí e dá outras providências.

Resta evidenciado que a propositura encerra precipuamente atos de gestão afetos ao Poder Executivo, e nesse sentido, as lições da doutrina pátria:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações



materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal, 13ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 585-586)

Nesse sentido os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016). (g.n.)

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PÓS-PARTO". PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão**



funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE CRIA DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149035-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017) (g.n.)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.863 de 26 de outubro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a garantia do direito dos pacientes ficarem com uma cópia da guia de encaminhamento médico nas unidades da rede municipal de saúde Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 47, da Constituição Estadual Ação Procedente.” (ADI nº 2026273-89.2017.8.26.0000, rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. em 28.06.2017);**

Destaque-se, ainda que por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

***“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”***



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L. n.º 197/2018 – Veto Total ao PL 12.536 – fls. 8)

fls. 16

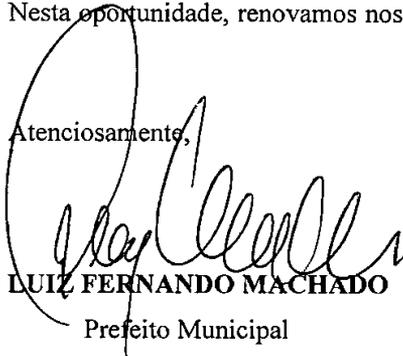
Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 695**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.536**

**PROCESSO Nº 80.548**

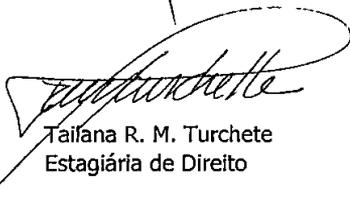
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica, conforme as motivações de fls. 09/16
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 595 de fls. 04/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, acompanhamos o veto total.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrepostas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

  
Fábio Nada Pedro  
Procurador-Geral

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Taifana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.548**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI 12.536, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica.

**PARECER**

O sr. Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões basicamente isto:

“(…) a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos (...)”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer 595 de fls. 04/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto.”

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 07-08-2018.

APROVADO  
07/10/2018

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique *CONTRARIO*

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGERIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 705/2018

Em 14 de agosto de 2018.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.536 (objeto do Of. GP. L nº 197/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>RECEBI</b>      |                                |
| Ass: _____         | <i>[Handwritten signature]</i> |
| Nome: _____        | <i>[Handwritten signature]</i> |
| Em <u>16/08/18</u> |                                |



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 20

PUBLICAÇÃO  
24/08/18  
Pubrica  
[Handwritten signature]

Processo 80.548

**LEI N.º 9.016, DE 21 DE AGOSTO DE 2018**

Veda corte de fornecimento de água por inadimplência,  
nos períodos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,  
conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o corte de fornecimento de água, por motivo de inadimplência,  
nos seguintes períodos:

I – entre 12h (doze horas) de sexta-feira e 8h (oito horas) da segunda-feira  
subsequente;

II – entre 12h (doze horas) do dia útil antecedente a feriado nacional, estadual  
ou municipal, ou ponto facultativo municipal, e 8h (oito horas) do dia útil subsequente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito  
(21/08/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

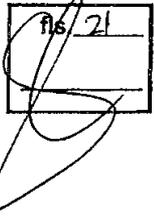
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e  
um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).

  
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Of. PR/DL 713/2018

Jundiaí, em 21 de agosto de 2018

Exmo. Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho cópia da Lei 9.016, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

|   |
|---|
| Recabi.   |
| ass.:  |
| Nome: <i>Christiane</i>   |
| Identidade: 79.801.980-4  |
| Em 21/08/18   |

**PROJETO DE LEI Nº. 12.536**

**Juntadas:**

fls. 02/03 em 17/05/18  fls 04/06 em  
17.05.2018  fls. 07 em 23/05/18   
fls. 08/08A em 04/07/18  fls. 09/16 em 24.7.18   
fls 17 em 24.07.2018 , fls 18 em 08/08/18   
fls 19 em 16/8/18  fls. 20/21 em 22/08/18

**Observações:**